

PROJETO DE LEI N.º 7.321-B, DE 2014
(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar às áreas de educação, saúde e segurança pública, parcela da participação no resultado ou na compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 1921/15, 2320/15 e 4660/16, apensados (relator: DEP. JUNIOR MARRECA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1921/15, 4660/16 e 2320/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.321, de 2014, altera os textos do caput do art. 1º e do caput e do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.321, de 2014, para:

a) incluir a área de segurança pública como uma das áreas de aplicação dos recursos provenientes da participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou da compensação financeira por essa exploração; e

b) reduzir o percentual de aplicação desses recursos na área de educação, de 75% para 50%, com o objetivo de destinar os 25% oriundos dessa redução para aplicação na área de segurança pública.

Em sua justificação, o Autor da proposição, Deputado João Campos, em síntese:

a) aponta a ausência de financiamento como um dos gargalos da segurança pública;

b) afirma que a política de segurança pública é um dos suportes para o enfrentamento da violência e criminalidade, e que essa política não se confunde com políticas estruturais, ainda que delas se beneficie;

c) sustenta que a segurança pública é tão fundamental quanto a saúde e a educação e que a destinação de 25% dos recursos do petróleo e gás natural para essa atividade é um investimento que reverterá em benefício da sociedade brasileira; e

d) que a educação e a saúde, mesmo já dispondo de financiamento definido, tiveram um reforço nos seus recursos, razão pela qual a segurança pública, igualmente um setor essencial da atividade

estatal, deveria ser contemplado com recursos financeiros adicionais, uma vez que não “há como desenvolver políticas de enfrentamento ao crime sem o devido financiamento”.

Por tratarem de matéria análoga, foram apensadas as seguintes proposições:

a) PL nº 1.921/2015, de autoria do nobre Deputado Alan Rick, cujo escopo é destinar recursos desta fonte, também para a área do meio ambiente;

b) PL nº 2.320/2015, cujo Autor é o nobre Deputado Miguel Haddad, com o mesmo objetivo do PL nº 1.921/2015 - destinar recursos para a área do meio ambiente;

c) PL nº 4.660/2016, de lavra do nobre Deputado Cabo Daciolo, que objetiva para incluir as Forças Armadas e o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, como destinatários dos recursos financeiros provenientes da exploração de petróleo e gás natural.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Em 13 de setembro de 2017, a Comissão de Educação votou o parecer pela rejeição de todas as proposições.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, d), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à segurança pública interna e de seus órgãos institucionais.

Adam Smith, em sua clássica obra, a *Riqueza das Nações*, de 1776, já apontava o grande dilema econômico entre as necessidades infinitas das pessoas e a escassez de recursos para atendê-las. Esta proposição é o exemplo da atualidade dessa afirmação.

Não se pode negar que educação e segurança são dois temas que afetam de forma direta o dia-a-dia das pessoas e a sua qualidade de vida. E, individualmente, a importância dada a cada um deles não decorre de questões principiológicas, mas de fatores aleatórios. Para a família das pessoas que sofrem com a falta de vagas em estabelecimentos de ensino públicos e veem na educação a esperança de uma vida melhor, os recursos públicos deveriam ser destinados para esta área. Para os que foram vítimas de crimes, ou que tiveram familiares atingidos por atos criminosos, que sofreram danos à sua integridade física ou em seu patrimônio, é na segurança pública que deveriam ser aplicados os recursos públicos.

Assim, haverá sempre a dúvida sobre a decisão acerca da divisão dos recursos advindos do pré-sal. Na ciência jurídica, quando dois princípios fundamentais entram em aparente colisão, como, por exemplo, o direito à informação e o direito à intimidade, a solução decorre da aplicação de teoria própria, que

podemos resumir como “ponderação de princípios”. Como ensina Robert Alexy, por essa teoria, o eventual conflito não será resolvido com a invalidação de um princípio em face do outro, mas com a ponderação entre esses princípios conflitantes e essa ponderação tem por objetivo definir qual dos princípios, que abstratamente estão no mesmo nível, tem maior peso no caso concreto. Assim, diante da situação fática, ou seja, do caso concreto, o princípio 1 poderá prevalecer sobre o princípio 2, sem que isso implique a destruição do princípio 2.

Aplicando-se essa teoria ao caso sob análise, tem-se que educação e segurança, dois direitos sociais dos brasileiros, constantes do caput do art. 6º de nossa Constituição Federal, sofrem com a falta de investimentos (necessidades infinitas) e os recursos da exploração do petróleo na área do pré-sal têm limites (recursos finitos). Portanto, há que se buscar uma linha de argumentação bem fundamentada para subsidiar a decisão de aplicação desses recursos.

Ora, se os dois são direitos sociais, portanto elementos essências do princípio do Estado Democrático de Direito, não pode haver, na alocação de recursos do pré-sal, uma decisão que implique consecução de um à custa da inadimplência do outro. Em complemento, saliente-se que a mudança de destinação de recursos, igualmente, não pode ter como consequência o aniquilamento da capacidade de atendimento da necessidade que sofreu a perda.

Analizando-se as mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 7.321, de 2014, e seus apensos, vemos que as duas condições estão atendidas.

Primeiro, alocam-se recursos na área de segurança pública e meio ambiente, temas que, inegavelmente, são pontos de extrema sensibilidade, quando se trata de políticas públicas e se posicionam entre aqueles que causam maior preocupação para a sociedade brasileira.

Em segundo, o percentual deslocado – 25% – não inviabiliza a aplicação de recursos na área da educação, mas, por outro lado, terá um impacto significativo para a área de segurança, com reflexos indiretos, inclusive, na área de saúde. Aduza-se, por fim, como bem ressaltado pelo Autor, que a área de educação possui já dispõe de financiamento definido.

Depois de ouvir diversas sugestões, decidimos apresentar um substitutivo inspirado em um parecer não apreciado na Comissão de Educação, assim como em um voto em separado do nobre Deputado Sóstenes Cavalcanti, na mesma Comissão, que foi originalmente justificado da seguinte forma:

Ressalte-se, entretanto, que o Projeto de Lei nº 1.921, de 2015, propõe um aumento de 50% para 60% da parcela do Fundo Social destinada às áreas beneficiadas. Desta forma, é possível alocar recursos da mesma fonte para outras áreas sem prejudicar os repasses às áreas de educação e saúde.

Propõe-se, então, que os recursos do Fundo Social destinados diretamente a áreas específicas sejam aplicados da seguinte forma: 10% na área de meio ambiente; 10% na área de segurança pública; 20% na área de saúde; e 60% na área de educação.

Em nosso substitutivo, alteramos a alíquota a ser destinada à segurança pública para 15%, reduzindo a destinada ao meio ambiente, pois é sabido que essa área já conta com outras destinações de recursos.

Dante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 7.321, de 2014; nº

1.921, de 2015; nº 2.320, de 2015, e nº 4.660, de 2016, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, para o meio ambiente e para a segurança pública os seguintes recursos:

.....
III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

.....
§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 60% (sessenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde e de 5% (cinco por cento) na área de meio ambiente e 15% (quinze por cento) na área de segurança pública”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.321/2014, o PL 1921/2015, o PL 4660/2016, e o PL 2320/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes. O Deputado Alessandro Molon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga- Titulares; Adolfo Viana, Airton Faleiro, Célio Silveira, Edna Henrique, Gurgel, Nicoletti, Paulo Freire Costa e Professora Dayane Pimentel - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014

(Apensados: PL nº 1.921/2015, PL nº 2.320/2015 e PL nº 4.660/2016)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, para o meio ambiente e para a segurança pública os seguintes recursos:

.....

III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

.....

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 60% (sessenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde e de 5% (cinco por cento) na área de meio ambiente e 15% (quinze por cento) na área de segurança pública". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente